

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.745/06/1^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010117326-01 (Aut.), 40.010117013-40 (Coob.)

Impugnantes: Volkswagen do Brasil Ltda – Indústria de Veículos Automotores (Aut.), Trans Polli Porto Real Transportes Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Mauro Ernesto Moreira Luz (Aut.) / Benedito Elias Soares/Outro(s) (Coob.)

PTA/AI: 02.000210575-55

CNPJ: 59.104.422/0099-63 (Aut.), 02.042.295/0001-94 (Coob.)

Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da autuação foi desclassificada, pelo Fisco, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75 c/c artigo 149, inciso I, do RICMS/02, por não corresponder à real operação, haja vista que o destinatário não estava em atividade. Entretanto, restou provado nos autos, que o destinatário já havia solicitado ao Fisco a regularização de sua situação cadastral, antes da lavratura do Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadoria (chassi de caminhão) desacobertada de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal, em 11/10/05, foi apresentada a nota fiscal nº 061916, de 30/09/05 consignando como destinatário Armazém do Dodô Ltda, com sede em Lajinha/MG.

No entanto, tal destinatário foi considerado como contribuinte não habilitado no cadastro mineiro. Situação esta, confirmada por diligência fiscal, uma vez ter sido constatado que efetivamente o referido contribuinte não estava em atividade.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformadas, Coobrigada e Autuada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, respectivamente, Impugnação às fls. 31/34 e 47/65, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 86/90, reformulando o crédito tributário às fls. 91.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os sujeitos passivos são intimados da alteração promovida pelo Fisco, conforme fls. 98/101, porém, somente a Autuada se manifesta (fls. 103/104).

O Fisco, por sua vez, retorna aos autos às fls. 108/109.

Em sessão realizada em 01/08/06, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, decide, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. Ainda, em preliminar, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos da Portaria nº 04/01, marcando-se novo julgamento para o dia 02/08/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Juliana Diniz Quirino, que julgavam improcedente o lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, tendo em vista a imputação fiscal de que a nota fiscal nº 061916 que acobertava um chassi de caminhão não representava a operação realmente flagrada pelo Fisco quando da abordagem fiscal, já que, a destinatária descrita no referido documento fiscal apresentava-se como “inabilitada”.

Das Preliminares:

Preliminarmente, alega a Autuada, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o Auto de Infração a ela enviado não continha os anexos nele referidos. Pelo mesmo motivo, solicita juntada destes anexos e reabertura de prazo para pagamento ou nova manifestação.

No entanto, não merece prosperar as alegações acima, posto que, além dos autos conterem informações dando conta que os anexos foram enviados com o AI, há de outro lado, flagrante percepção de que a defesa, de maneira pontual, refutou com precisão os argumentos acusatórios do presente feito, sendo assim, “*data venia*”, inaceitável a tese de cerceamento de defesa.

Ainda em preliminar, a Impugnante questiona a alíquota do ICMS aplicada e a inexistência de débito desse imposto ao Estado de Minas Gerais. Tal matéria, na realidade se refere ao mérito do presente trabalho fiscal. Inclusive, o próprio Fisco reformulou o crédito tributário, adequando a alíquota ao presente caso.

Assim, há de se rejeitar as prefaciais argüidas.

Do Mérito

No mérito, percebe-se que a acusação fiscal não pode mesmo prosperar, pois, como salientado, o Fisco taxa a nota fiscal 061916 como sendo um instrumento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que não traduz uma operação real frente ao flagrante. Tudo isso, repita-se porque a situação cadastral da destinatária traduzia a sua condição de “inabilitada”.

Com o devido respeito, uma operação não torna-se “irreal” somente porque a situação cadastral do destino está registrada como “inabilitada”, pois, o Direito Tributário vale-se também do Princípio da Verdade Real e, dentro deste contexto, depreende-se dos autos que o destinatário já havia solicitado ao Fisco a regularização de sua situação cadastral, antes da lavratura do AI, o que por si só convalida a nota fiscal questionada pelo Fisco.

Finalmente, oportuno é esclarecer também que a mercadoria transportada é perfeitamente identificada, o que permite, em sede tributária, o perfeito controle das autoridades fazendárias onde quer que a mercadoria se encontre.

Assim, é de se cancelar as exigências fiscais lançadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 01/08/06, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de juntada de documentos. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava parcialmente procedente, para adequar a MI exigida, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei 6763/75.

Sala das Sessões, 02/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.745/06/1^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010117326-01 (Aut.), 40.010117013-40 (Coob.)

Impugnantes: Volkswagen do Brasil Ltda – Indústria de Veículos Automotores (Aut.), Trans Polli Porto Real Transportes Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Mauro Ernesto Moreira Luz (Aut.) / Benedito Elias Soares/Outro(s) (Coob.)

PTA/AI: 02.000210575-55

CNPJ: 59.104.422/0099-63 (Aut.), 02.042.295/0001-94 (Coob.)

Origem: DF/Ubá

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), face à constatação do transporte desacobertado de documentação fiscal de **“01 Chassi com motor e Cab. p/ caminhão VW 23.250E-C E3 Pneus 275/80 R22,5 – Pacote Aux. VW 17/23.250E CUMM “EL”**.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 11/10/05, no Posto Fiscal de Além Paraíba, foi apresentada a nota fiscal de n.º 061.916 emitida por Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores, estabelecida em Resende/RJ. Referido documento foi desconsiderado pelo Fisco em virtude de tratar-se de nota fiscal inidônea, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75 (a seguir transcrito), haja vista que a empresa destinatária das mercadorias (Armazém do Dodô Ltda.), encontrava-se **“Não Habilitada”** no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais.

“Art. 39 – Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º – Na forma que dispuser o regulamento, para efeito de legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e **com informações que não correspondam à real operação ou prestação;**” (gn)

Importante ressaltar que, a “Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais”, acostada às fls. 10, demonstra que à época da realização da operação (em 10/10/05), a empresa “Armazém do Dodô Ltda.” encontrava-se como “Não Habilitada”, desde **01/04/03**, em razão de “**Arquivamento de Distrato, Extinção ou Cancelamento perante a Junta Comercial**”.

Ademais, cuidou o Fisco de promover diligência no endereço do citado destinatário para certificar sobre o funcionamento, ou não, da empresa retro mencionada. Restou provado, através de tal medida que, efetivamente, a empresa “Armazém do Dodô Ltda.” não estava em atividade, conforme se extrai do documento de fls. 21.

Outrossim, informaram os fiscais que realizaram a diligência que não foi possível a coleta de documentos que vinculassem a aquisição do caminhão (objeto da autuação), à Concessionária de Muriaé.

Depreende-se do exposto que, a NF n.º 061.916 (fls. 07), não retratava a real operação nela consignada, uma vez que a suposta destinatária das mercadorias – Armazém do Dodô Ltda. – havia sido bloqueada, compulsoriamente, no Cadastro de Contribuintes deste Estado face ao arquivamento do distrato perante a Junta Comercial, não sendo pois a adquirente das mercadorias descritas na mencionada NF.

Em sua peça de defesa argüi a Impugnante/Autuada cerceamento do direito de defesa, em virtude do não recebimento dos documentos arrolados no AI.

Porém, razão não lhe assiste, uma vez que o não recebimento dos documentos elencados às fls. 03 dos autos (Anexos ao AI), não acarretou cerceamento de defesa, vejamos:

1 – Os documentos a seguir relacionados já eram de seu conhecimento: **NF n.º 061.916** (de sua própria emissão), **CTRC n.º 017.532** (frete estava sob sua responsabilidade), **Termo de Retenção de Mercadorias TRM-B** (cópia recebida pelo transportador, por ela contratado).

2 – Os documentos concernentes à apreensão e depósito das mercadorias não são de seu interesse, posto que a fiel depositária das mercadorias foi a empresa Vemasa - Veículos e Máquinas Ltda., concessionária responsável pela revisão e entrega do veículo.

3 – O “Resultado da Diligência” realizada pelo Fisco, encontra-se transcrito no próprio “Relatório” do AI.

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustentam, ainda, os Sujeitos Passivos que quando da lavratura do presente Auto de Infração, em 04/11/05, a empresa destinatária das mercadorias já havia protocolizado o pedido de regularização de sua inscrição estadual, fato que descaracterizaria a infração em exame.

Entretanto, a reativação da empresa consignada como destinatária das mercadorias (Armazém do Dodô Ltda.) somente ocorreu em **20/10/05** (doc. de fls. 36 e 82), ou seja, após ter o Fisco procedido ao início de **medida de fiscalização**, através da lavratura do “**Termo de Retenção de Mercadorias – TRM B**” em **11/10/05**, documento de fls. 11, o qual contém dentre outras assinaturas a do motorista transportador. Frisa-se que, o transporte das mercadorias estava a cargo da empresa ora Autuada.

Insta ressaltar que o “Termo de Retenção de Mercadorias (TRM)”, encontra-se previsto entre os documentos fiscais que devem ser emitidos pelo Fisco quando do início da ação fiscal (art. 51, inciso IV da CLTA/MG – Decreto n.º 23.780/84).

Argumenta, ainda, a Impugnante/Atuada que agiu de boa-fé, sem negligenciar os cuidados que deveria ter na sua prática comercial.

No entanto, se a Impugnante/Atuada (emitente da NF desclassificada) tivesse realizado pesquisa na internet acerca da situação cadastral da empresa Armazém do Dodô Ltda. (no *site do sintegra*), à época da realização do negócio, teria se certificado de que a destinatária das mercadorias estava **em situação irregular**, ou seja, “Não Habilitada” no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais. Vê-se, portanto, que nem o mais elementar dos cuidados fora tomado.

Vale enfatizar que a ocorrência do fato gerador do ICMS da operação em tela, deu-se em 10/10/05, quando da saída da mercadoria autuada do estabelecimento da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Indústria de Veículos Automotores (ora Autuada), nos termos do art. 12, inciso I da LC 87/96, *in verbis*.

“Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Oportuno repetir que, quando do início da ação fiscal, em **11/10/05**, no Posto Fiscal de Além Paraíba, a infração estava perfeitamente caracterizada, em face das razões já expostas. A reativação da empresa destinatária da mercadoria em **20/10/05**, antes da emissão do Auto de Infração, não descaracteriza a citada infração tendo em vista a ocorrência do fato gerador do ICMS em **10/10/05** (data da saída da mercadoria), bem como pela lavratura em 11/10/05 do “Termo de Retenção de Mercadorias – TRM” (fls. 11), cuja primeira via fora entregue ao transportador contratado pela Autuada, conforme determinação contida no § 6º do art. 51 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências do ICMS e MR encontram-se, alicerçadas nas disposições contidas no art. 11, inciso I, alínea “b” da LC 87/96 (a seguir transcrito) c/c art. 61, § 6º, inciso I do RICMS/02 e art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de pagamento de documentação fiscal ou quando acompanhado de **documentação inidônea**, como dispuser a legislação tributária;” (gn)

Importante acrescentar que, o Fisco reformulou o crédito tributário alterando a alíquota do imposto de 18% para 12% (doc. de fls. 91). Desta forma, a MI exigida deve ser adequada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6763/75.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se as exigências de ICMS e MR constantes às fls. 91, após reformulação do crédito tributário pelo Fisco, bem como para adequar a MI exigida nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75.

Sala das Sessões, 02/08/06.

Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheiro